



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA

PARECER JURÍDICO

AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL 012, DE 09 DE MARÇO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A REPOSIÇÃO SALARIAL E CONCEDE AUMENTO REAL NOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS.

O presente projeto é iniciativa do poder Executivo Municipal e visa conforme artigos reposição salarial e o aumento real nos vencimentos dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas, exceto Agentes Políticos (prefeito, Vice-prefeito e Secretários do Município), no percentual de 5,00 % (cinco por cento), sendo que deste valor 3,09% (três virgula zero nove por cento) se refere a reposição salarial medida pela variação acumulada de março de 2025 a janeiro de 2026 do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e 1,91% (um virgula noventa e um por cento) se refere a concessão de aumento real.

A reposição concedida será a partir de março de 2026, tendo como base os vencimentos do mês de fevereiro de 2026.

O projeto apresentado atende a técnica legislativa, e esta em conformidade com os seguintes dispositivos de lei:

Lei Municipal nº 1.339, de 11/01/2023 que dispõe:

Art. 1º Fica estabelecido como data base para as revisões dos vencimentos dos servidores públicos do Município de Barra Funda o mês de março, nos termos do artigo 37, inciso X da Constituição da República.

Parágrafo único. Em março de 2023 a revisão de que trata esse artigo será feita considerando a variação acumulada da inflação de janeiro de 2022 a fevereiro de 2023, e nos demais anos a variação dos últimos doze meses.

Quanto a sua legalidade, temos na Constituição Federal o que determina o Art. 37, inciso X:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

O art. 33 da Lei Orgânica do Município estabelece que:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA

Art. 33 - Compete à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, entre outras providências: e) fixação e alteração dos vencimentos e outras vantagens pecuniárias dos Servidores Municipais;

No que tange ao percentual estabelecido para reposição, primeiramente, cabe salientar que: O município de Barra Funda, não regulamenta em seu quadro de leis um índice oficial específico. A Lei Municipal n 742/2009 que definia como índice o IGPM foi revogada pela Lei n 857/2012. Também, cabe informar que a reposição salarial trata-se de: correção monetária e não ganho, nem lucro, nem vantagem. É apenas uma forma de resguardar os vencimentos dos efeitos perversos da inflação.

A lei de revisão ou reposição, que visa à mera recomposição do valor da moeda em decorrência de seu desgaste no tempo não pode se confundir com aumento. Também, Supremo Tribunal Federal admitiu a repercussão geral da matéria e o ministro relator, Marco Aurélio, proferiu decisão monocrática no sentido de que é assegurada aos servidores, em janeiro de cada ano, a reposição, com base na inflação oficial do período anterior. Segundo apontamentos do IBGE a inflação acumulada no período citado no projeto foi de 3,09%.

Dessa forma, o percentual de reposição que consta do presente projeto, está de acordo com os índices inflacionários, produzindo o projeto uma vez se tornado em lei os efeitos que se verifica pelo entendimento do art. 37, inciso X, da CF.

Ainda, relativo ao aumento real de 1,91% (um virgula noventa e um por cento) este encontra-se dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstra a o Estudo de impacto orçamentário em anexo.

Anexo ao projeto de Lei do executivo, consta planilha de impacto orçamentário e financeiro que demonstra a projeção dos gastos com o pagamento da folha após a reposição e aumento real previstos no art. 1 do projeto de lei.

Feitas essas considerações, pode-se observar, que a reposição atinge a finalidade da Lei Constitucional, bem como, respeita o limite instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Em face do exposto, diante da análise, esta Assessoria considera o presente Projeto LEGAL e CONSTITUCIONAL, estando em conformidade com a Lei Orgânica do Município, Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal. Razão pela qual O PARECER é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 11 de março de 2026.

Jaqueli da Silveira Assessora
jurídica/OAB RS 86.539